Os vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o,

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 026/2009

Súmula:
Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados nos exercícios financeiros de 2005 a 2009, inscritos ou não em divida ativa.

§ 1. º - Para os contribuintes em débitos poderem usufruir deste beneficio, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto á Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de junho de 2010.

§ 2. º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

Art. 2º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, com a anuência do Sr. Prefeito Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em divida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam

CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo Nº: 1181 /
16/12/2009 - 17:06
Responsável: MER

menores do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§ 1. º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança e ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças com a anuência do Sr. Prefeito Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 2. º - A remissão disposta acima só será aplicada para até o exercício financeiro de 2009.

§ 3. º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo de Lapa, em 16 de dezembro de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto novamente é oportuno e necessário e justifica-se, pois visa o aumento da arrecadação, o beneficio aos contribuintes em dificuldades financeiras e que sem os acréscimos, têm melhor condição para quitarem seus débitos, além do cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina ao Executivo a cobrança de seus créditos.

Também tem o objetivo de proporcionar ao Município uma economicidade, pois quanto aos débitos de pequena monta, débitos este que tem um custo operacional de cobrança inferior ao pagamento efetuado pelo contribuinte, causam prejuízos ao erário pública tal execução ou cobrança.

Por derradeiro, ressalte-se que a concessão dos benefícios de isenção de multas, juros e correção monetária, remissão de dívidas de pequena monta, não configura renuncia de receita, prática vedada pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101), posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributação.

Confiando no alto espírito público de meus companheiros Vereadores, esperamos a sua aprovação.

Poder Legislativo de Lapa, em 16 de dezembro de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº26/2009

Autor: Vereadores João Renato Leal Afonso e Wilmar José Horning

Sumula: Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 16/12/2009.
Apresentado em Expediente do Dia 23/02/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 16/12/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador DARCI MORARI, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº 021/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 16/12/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador José F. Hoffmann

Em 16/12/2009

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 16/12/2009

José Francisco Hoffmann
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURIDICA
PARECER N° 60/2009

Ref. Ante-Projeto de Lei nº 26/2009

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, bem como0 remissão de dividas, e dá outras providencias.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de multas, juros de mora e atualiza; ao monetária sobre os valores lançados nos exercícios de 2005 a 2009, inscritos ou não em divida ativa.

Analisando com acuidade a presente proposição, verificamos que a concessão do beneficio da isenção de multas, juros e correção monetária não configura renuncia de receita, posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributa;ao, desta forma, não necessitando da manifestação de qualquer outra comissão, a não ser, apenas, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Por esse motivo, e estando lastreado na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há impedimento legal de que o Poder Executivo conceda tais benefícios aos contribuintes que se encontram inadimplentes, pois essa iniciativa, por certo, facilitará a cobrança de seus créditos, com conseqüente aumento de arrecadação.

Cabe-nos ainda, salientar quanto ao prazo prescricional da cobrança de tributos, que é de 5 anos, contados da conforme consignado no Código Tributário Nacional, senão vejamos:

> "Art. 174. A ação para cobrança do credito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Sendo assim, torna-se imperioso tecermos comentário quanto ao fato da isenção estender-se até o exercício de 2005.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

É notório que os débitos que já se encontram ajuizados não são açambarcados pela prescrição, pois a partir do seu ingresso via judiciário, a referida prescrição interrompe-se.

Por esse motivo, e para facilitar o recebimento destes créditos, o presente Projeto de Lei contempla, também, os contribuintes que já estão com seus débitos sendo executados judicialmente, contando como devedores desde 2005, os quais poderão usufruir do mesmo beneficio.

Com efeito, a presente proposição, que autoriza a concessão do beneficio acima reportado, não encontra óbice de natureza lega/jurídica, que possa impedir a sua apreciação, estando, pois, em condições de ser submetido á deliberação do Plenário desta Casa de Leis quanto ao mérito.

É parecer.

Lapa em 16 de dezembro de 2009.

FABIANO PEDRO HOOG KALED
Assessor Especial Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO Nº. 026/2009

PARECER:

SÚMULA:

"Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, bem como remissão de dívidas, e dá outras providências."

Recebi para análise e parecer o Ante Projeto de Lei nº 26/2009, sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, ademais cumpre com a técnica legislativa.

Tem também como embasamento para o regular trâmite da referida, parecer Jurídico favorável.

CÂMARA MUNICIPAL, em 16 de dezembro de 2009.

JOSE FRANCISCO HOFFMANN
Relator

ACYR HOFFANN
Membro

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Membro - Substituto

REQUERIMENTO Nº_____/2009

Senhora presidente;

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, vêm perante este plenário **REQUERER** a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 18/12/2009, do Ante Projeto de Lei nº 26/2009, que tem como súmula o seguinte:

Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

A inclusão tem fundamentação legal, pois está apto a votação de tal matéria, pois existe no processo, parecer jurídico favorável e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da mesma forma favorável.

Câmara Municipal em 16 de dezembro de 2009.

Os vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o,

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 026/2009

Súmula:
Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado, a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.

Art. 2º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º - Os contribuintes em débitos, para se habilitarem a este beneficio deverão protocolar junto á Secretaria de Finanças do Município requerimento escrito, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2010.

§ 1.º - O requerimento deverá vir acompanhado de no mínimo,

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador;

§ 2. º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 15 (quinze) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3. º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 4º - Constitui causa para a exclusão do contribuinte do REFIS-Lapa, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS-Lapa;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do seu cumprimento;

Art. 5º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, com a anuência do Sr. Prefeito Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em divida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam menores do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§ 1. º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança e ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal de

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Finanças com a anuência do Sr. Prefeito Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 2. º - A remissão disposta acima só será aplicada para até o exercício financeiro de 2009.

§ 3. º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 dias, e dará ampla divulgação à mesma nos meios de comunicação local e em outros à critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo de Lapa, em 16 de dezembro de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto novamente é oportuno e necessário e justifica-se, pois visa o aumento da arrecadação, o beneficio aos contribuintes em dificuldades financeiras e que sem os acréscimos, têm melhor condição para quitarem seus débitos, além do cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina ao Executivo a cobrança de seus créditos.

Também tem o objetivo de proporcionar ao Município uma economicidade, pois quanto aos débitos de pequena monta, débitos este que tem um custo operacional de cobrança inferior ao pagamento efetuado pelo contribuinte, causam prejuízos ao erário pública tal execução ou cobrança.

Por derradeiro, ressalte-se que a concessão dos benefícios de isenção de multas, juros e correção monetária, remissão de dívidas de pequena monta, não configura renuncia de receita, prática vedada pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101), posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributação.

Confiando no alto espírito público de meus companheiros Vereadores, esperamos a sua aprovação.

Poder Legislativo de Lapa, em 16 de dezembro de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - DEM

WILMAR JOSÉ HORNING
Vereador - PDT

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 144/2009

Autor: Vereadores João Renato Leal Afonso e Wilmar José Horning.

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.

Art. 2º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º - Os contribuintes em débitos, para se habilitarem a este benefício deverão protocolar junto à Secretaria de Fazenda do Município requerimento escrito, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2010.

§ 1º - O requerimento deverá vir acompanhado de no mínimo:

I cópia de RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 2º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 15 (quinze) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

Art. 4º - Constitui causa para a exclusão do contribuinte do REFIS-Lapa, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS-Lapa;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do seu cumprimento.

Art. 5º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, com a anuência do Sr. Prefeito Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam menores do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§ 1º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança e ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda com a anuência do Sr. Prefeito Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 2º - A remissão disposta acima só será aplicada para até o exercício financeiro de 2009.

§ 3º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 dias, e dará ampla divulgação à mesma nos meios de comunicação local e em outros à critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de dezembro de 2009.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO

LEI Nº 2422, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Dívida Ativa bem como remissão de dívidas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.

Art. 2º - O programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º - Os contribuintes em débitos, para se habilitarem a este benefício deverão protocolar junto à Secretaria da Fazenda do Município requerimento escrito, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2010.

§1º - O requerimento deverá vir acompanhado de no mínimo:

I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§2º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 15 (quinze) vezes sem prejuízo da isenção prevista no *caput*, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

LEI Nº 2422, DE 29.12.09

Art. 4º - Constituí causa para a exclusão do contribuinte do REFIS-Lapa com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS – Lapa;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse do seu cumprimento.

Art. 5º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal, através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, com a anuência do Sr. Prefeito Municipal, a conceder remissão a todo e qualquer crédito tributário ou não tributário, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo os que estejam em fase de execução judicial desde que os referidos créditos sejam menores do que as custas de cobrança e ou de execução e não superiores a 01 salário mínimo nacional.

§1º - A comprovação dos valores a menores do que as custas de cobrança ou de execução deverão atender critérios técnicos financeiros, elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda com a anuência do Sr. Prefeito Municipal e publicados no Boletim Oficial do Município.

§2º - A remissão disposta acima só será aplicada para até o exercício financeiro de 2009.

§3º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 dias, e dará ampla divulgação à mesma nos meios de comunicação local e em outros à critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 29 de Dezembro de 2009.

Leandro Pierin Borges da Silveira
Prefeito Municipal em Exercício